

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 195, DE 24 DE JUNHO DE 1 958

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu, JORGE PASCHO ALICK, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas as bancas de jornais e revistas do pagamento de todos os impostos municipais.

Artigo 2º - As bancas de jornais e revistas devem ser instaladas:

- a) - nas praças, largos e jardins públicos;
- b) - nas proximidades dos cruzamentos de ruas e avenidas, junto às guias dos passeios e a 5 (cinco) - metros da intersecção dos alinhamentos dos prédios.

§ 1º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de uma banca em cada cruzamento de conformidade com a letra "b" deste artigo.

§ 2º - Não será permitida a instalação da banca nos passeios de largura inferior a 2 (dois) metros.

Artigo 3º - O modelo da banca deverá obedecer ao estabelecimento pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma modificação poderá ser feita na banca sem autorização da Prefeitura.

Artigo 4º - O licenciado é obrigado:

- a) - manter a banca em bom estado de conservação e limpeza.
- b) - conservar em boas condições de assêio suas imediações.
- c) - não recusar a venda de jornais e revistas nacionais que lhe sejam consignadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 195, DE 24 DE JUNHO DE 1 958

Folha 2

Artigo 5º - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocupar o passeio, muro ou parede com a exposição de sua mercaderia.

Artigo 6º - Para qualquer infração da presente lei, - será aplicada a multa de \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada em dôbre na reincidência.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, em 24 de Junho de 1 958

a) Jorge Paschoalick

Presidente

Publicada e Registrada nesta Secretaria
Em data supra.

a) Anália Crivellaro

Diretora da Secretaria

CÓPIA DE LEI PROMULGADA P/ CÂMARA MUNICIPAL, extraída para uso dos Serviços da Prefeitura.

Extraída por: ARC./

Conferida por: AC/.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 195, DE 24 DE JUNHO DE 1.958

A Câmara Municipal de Mauá decreta e eu, JORGE PASCHOALICK, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas as bancas de jornais e revistas do pagamento de todos os impostos municipais.

Artigo 2º - As bancas de jornais e revistas devem ser instaladas:

- a)- nas praças, largos e jardins públicos;
- b)- nas proximidades dos cruzamentos de ruas e avenidas, junto às guias das passôies e a 5 (cinco) metros da intersecção dos alinhamentos dos prédios.

§ 1º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de uma banca em cada cruzamento de conformidade com a letra "b" deste artigo.

§ 2º - Não será permitida a instalação da banca nas passôies de largura inferior a 2 (dois) metros.

Artigo 3º - O modelo da banca deverá obedecer ao estabelecimento pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma modificação poderá ser feita na banca sem autorização da Prefeitura.

Artigo 4º - O licenciado é obrigado:

- a)- manter a banca em bom estado de conservação e limpeza.
- b)- conservar em boas condições de assêio suas imediações.
- c)- não se recusar a venda de jornais e revistas

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Lei nº 195, de 24 de junho de 1.958 - cont. - fls. 2

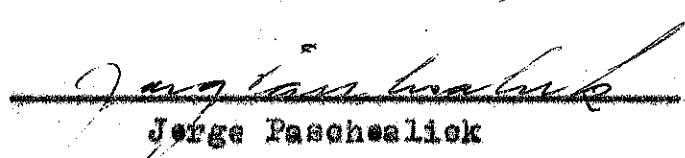
revistas nacionais que lhe sejam consignadas.

Artigo 5º - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocupar o passeio, muro ou parede com a exposição de sua mercadoria.

Artigo 6º - Para qualquer infração da presente lei, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada em dobre na reincidência.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, em 24 de junho de 1958


Jorge Paschealick
-Presidente-

Publicada e Registrada nesta Secretaria
Em data supra.


Amália Crivellaro
-diretora da secretaria-